

Acórdão: 17.042/06/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117914-38
Impugnante: Prati, Donaduzzi & Cia Ltda
PTA/AI: 02.000211126-61
Inscr. Estadual: 296.686781.00-96
Origem: DF/juiz de Fora

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NOTA FISCAL – DESTINATÁRIO DIVERSO. Os elementos dos autos não são suficientes para comprovar que as mercadorias, objeto da autuação, seriam encaminhadas a outro destinatário que não aquele mencionado no campo devido da nota fiscal, não se configurando destinação diversa. Exigência cancelada.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MEDICAMENTOS – NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS. Imputação fiscal de falta de destaque do ICMS devido por substituição tributária em nota fiscal. Entretanto, não restando caracterizada a destinação diversa da mercadoria cancelam-se as exigências fiscais.

Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação em trânsito de que a Autuada emitiu a nota fiscal nº 101.331 constando como destinatária a empresa Prolifarma Farmacêutica Ltda, e como local da entrega, no campo da nota fiscal, o endereço Rua Ubá, 100 – Bairro Democrata – Juiz de Fora (MG).

Constatou ainda a fiscalização, a falta de destaque do imposto devido por substituição tributária no referido documento fiscal, que acobertava o transporte de medicamentos oriundos de outra unidade da Federação.

Pela constatação das duas irregularidades acima descritas o Fisco exigiu ICMS, MR e MI capituladas nos artigos 55, incisos V e VII e 54, inciso VI.

As irregularidades capituladas no Auto de Infração são as previstas nos artigos 16, incisos VI, IX, e XIII, da Lei 6763/75; 24, incisos I e II, 96, inciso XVII, do Decreto 43.080/02.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 14/17, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 31/33.

DECISÃO

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal da constatação em trânsito de que o sujeito passivo emitiu documento fiscal constando entrega de mercadoria a destinatário diverso daquele indicado na nota fiscal, bem como deixou de destacar o imposto devido por substituição tributária no referido documento fiscal.

A nota fiscal 101.331 de fls. 06, objeto da presente autuação, foi emitida pela empresa Autuada Prati, Donaduzzi & Cia Ltda no dia 27/12/05, destinando medicamentos para a empresa Prolifarma Farmacêutica Ltda, com endereço à Rua Paracatu, 1.592 – Bairro Bandeirantes – Juiz de Fora (MG).

No entanto, no corpo da referida nota fiscal constou a informação de “local de entrega” Rua Ubá, 100 – Juiz de Fora (MG). Neste endereço, conforme cópia do catálogo telefônico de fls. 08 estaria estabelecida a empresa Procilar Comercial Ltda.

Também, como se percebe do referido documento fiscal, não existe o destaque do ICMS devido por substituição tributária no seu campo próprio, contrariando o disposto no art. 24, do RICMS/02, visto que a empresa emitente do documento fiscal é possuidora de Regime Especial junto à SEF/MG, considerada contribuinte substituto.

Estes fatos levaram a fiscalização à lavratura da presente peça fiscal, com conseqüente cobrança do crédito tributário devidamente formalizado.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que a cobrança da falta de destaque é indevida, uma vez que o remetente e o destinatário possuem regime especial, prevalecendo, neste caso, o regime do destinatário, conforme legislação (art. 60, Anexo XV, do RICMS/02):

Art. 60 - Na operação interestadual com as mercadorias de que trata o item 15 da Parte 2 deste Anexo, promovida por contribuinte situado em outra unidade da Federação, sujeito passivo por substituição mediante regime especial, com destino a estabelecimento de contribuinte situado neste Estado, inclusive de mesma titularidade, detentor do regime especial de que trata o art. 46, § 3º, desta Parte, a responsabilidade pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, caberá ao estabelecimento destinatário.

Quanto à questão do destinatário diverso, alega que a informação no corpo da nota fiscal é indevida, tendo ocorrido um equívoco por parte da vendedora, uma vez que ocorreu Alteração Contratual de endereço da empresa.

Afirma que não houve prejuízo para o Fisco mineiro e pede, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos de defesa, pedindo pela procedência do lançamento.

No entanto, o trabalho desenvolvido pelo Fisco não é convincente, tendo em vista que restam dúvidas sobre a sua certeza e correção.

Também, os argumentos proferidos pela Impugnante, não parecem de todo improcedentes, senão vejamos.

Relativamente à imputação fiscal de *destinatário diverso*, há de ser considerada a figura da pessoa a quem a mercadoria foi efetivamente destinada e não ao seu endereço.

Como se vê na 7ª Alteração Contratual da empresa destinatária das mercadorias de fls. 25/28, tanto o nome comercial Prolifarma Farmacêutica Ltda como o nome Procifar Comercial Ltda se referem à mesma pessoa jurídica, com sede na Rua Paracatu, nº 1.592 – Bairro Bandeirantes, na cidade de Juiz de Fora (MG). Procifar Comercial Ltda passou a se denominar Prolifarma Farmacêutica Ltda

O destinatário das mercadorias é exatamente aquele consignado no documento fiscal, não havendo, portanto, que se falar em destinatário diverso, como quer entender a fiscalização mineira.

Outro fato relevante no processo é a aplicação incorreta das penalidades isoladas capituladas nos artigos 55, VII e 54, VI, ambos da Lei 6763/75.

Os citados dispositivos legais não se prestam para a espécie dos autos, devendo ser excluídas por inaplicáveis ao caso presente.

A penalidade relativa ao art. 55, VII, da Lei 6763/75 não se aplica ao caso, uma vez que a operação está perfeitamente demonstrada no documento fiscal, não sendo correta a descaracterização da operação em comento.

Diz o citado dispositivo legal, *verbis*:

“Por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40%

Também no que diz respeito à penalidade do art. 54, VI, da Lei 6763/75, a mesma não merece prosperar, tendo em vista que o documento fiscal atende aos requisitos contidos na legislação. Veja-se o texto legal, *verbis*:

“Por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição fazendária competente”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como se vê, não existe uma perfeita relação entre a acusação fiscal e os dispositivos retro transcritos, restando dúvidas quanto à certeza da mesma, fato que possibilita o acionamento do disposto no art. 112, II, do CTN com conseqüente cancelamento das exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencida, em parte a Conselheira Lúcia Maria Bizzotto Randazzo (relatora), que o julgava parcialmente procedente, para excluir as Multas Isoladas capituladas no art. 54, inciso VI e 55, inciso VII, ambos da Lei 6.763/75. Designado relator o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos supramencionados, o Conselheiro Jefferson Nery Chaves.

Sala das Sessões, 17/08/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator/Revisor

Lfct/ml

Acórdão: 17.042/06/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117914-38
Impugnante: Prati, Donaduzzi & Cia Ltda
PTA/AI: 02.000211126-61
Inscr. Estadual: 296.686781.00-96
Origem: DF/juiz de Fora

Voto proferido pela Conselheira Lúcia Maria Bizzotto Randazzo, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Versa o presente feito fiscal sobre constatação, em trânsito, de que o sujeito passivo emitiu documento fiscal constando entrega de mercadoria a destinatário diverso daquele indicado na nota fiscal, bem como deixou de destacar o imposto devido por substituição tributária no referido documento fiscal.

A nota fiscal foi emitida pela empresa Autuada Prati, Donaduzzi & Cia Ltda no dia 27/12/05, destinando medicamentos para a empresa Prolifarma Farmacêutica Ltda, com endereço à Rua Paracatu, 1.592 – Bairro Bandeirantes – Juiz de Fora (MG).

No entanto, no corpo da referida nota fiscal constou a informação de “local de entrega” Rua Ubá, 100 – Juiz de Fora (MG). Neste endereço, conforme cópia do catálogo telefônico de fls. 08 estaria estabelecida a empresa Procilar Comercial Ltda

Também, como se percebe do referido documento fiscal, não existe o destaque do ICMS devido por substituição tributária no seu campo próprio, contrariando o disposto no art. 24, do RICMS/02, visto que a empresa emitente do documento fiscal é possuidora de Regime Especial junto à SEF/MG, considerada contribuinte substituto.

Estes fatos levaram a fiscalização à lavratura da presente peça fiscal, com conseqüente cobrança do crédito tributário devidamente formalizado.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que a cobrança da falta de destaque é indevida, uma vez que o remetente e o destinatário possuem regime especial, prevalecendo, neste caso, o regime do destinatário, conforme legislação (art. 60, Anexo XV, do RICMS/02):

Art. 60 - Na operação interestadual com as mercadorias de que trata o item 15 da Parte 2 deste Anexo, promovida por contribuinte situado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em outra unidade da Federação, sujeito passivo por substituição mediante regime especial, com destino a estabelecimento de contribuinte situado neste Estado, inclusive de mesma titularidade, detentor do regime especial de que trata o art. 46, § 3º, desta Parte, a responsabilidade pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, caberá ao estabelecimento destinatário.

Ocorre que é certo que a mercadoria se destinava a terceiro estabelecimento diverso do possuidor do regime Especial em comento.

A anotação no corpo da nota fiscal indicava para o transportador o local de entrega efetiva da mercadoria.

A alegação de que ocorreu alteração contratual de endereço da empresa não justifica a emissão de documento para o “novo” endereço” e a indicação de entrega para endereço diverso (antigo endereço).

A Autuada afirma que não houve prejuízo para o Fisco mineiro, estando equivocada neste ponto, considerando que a operação não foi gravada por substituição tributária e, com certeza não o seria no real destinatário que não possui regime especial para tanto.

A teor do que afirma o acórdão acima, relativamente à imputação fiscal de *destinatário diverso*, de que há de ser considerada a figura da pessoa a quem a mercadoria foi efetivamente destinada e não ao seu endereço, cada caso deve ser analisado, notadamente tendo em conta a autonomia dos estabelecimentos.

Diante disso, julgo parcialmente procedente o lançamento, somente para excluir as Multas Isoladas capituladas no art. 54, inciso VI e 55, inciso VII, ambos da Lei 6.763/75.

Sala das Sessões, 17/08/06.

Lúcia Maria Bizzotto Randazzo
Conselheira

Lmbr/ml